



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.449 - MG  
(2017/0090271-2)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : L M DE P F S (MENOR)**  
**ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **EMENTA**

PENAL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. MATERIALIDADE DO DELITO. LAUDO TOXICOLÓGICO PRELIMINAR, PROVA TESTEMUNHAL E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. JUNTADA DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. JUNTADA APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionalíssimos, admite a possibilidade de condenação por ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas mesmo sem a juntada do laudo toxicológico definitivo aos autos. Precedentes.
2. Na hipótese, a materialidade do ato infracional foi comprovada com base no laudo toxicológico preliminar (emitido por perito criminal), da prova testemunhal e, especialmente, da confissão espontânea do menor.
3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.449 - MG  
(2017/0090271-2)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : L M DE P F S (MENOR)**  
**ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**L. M. de P. F. S.** agrava de decisão de minha relatoria, em que conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença de primeira instância que impôs ao agravante a medida socioeducativa de internação, pela prática de ato infracional análogo ao crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

O agravante alega que o recurso especial não deveria ser conhecido, ao argumento da aplicação da Súmula n. 83 do STJ, uma vez que, a seu juízo, o acórdão recorrido haveria decidido a causa em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

No mérito, alega que "a ausência de um laudo definitivo à natureza e quantidade da droga impõe não simplesmente a nulidade dos autos, com a abertura do prazo para a sua juntada ou mesmo produção, mas a absolvição do réu, considerando que não ficou provada a materialidade do delito" (fl. 283).

Requer o provimento do agravo regimental, a fim de que seja reconsiderada a decisão, ou o seu julgamento pelo órgão colegiado.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.449 - MG  
(2017/0090271-2)**

### EMENTA

PENAL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. MATERIALIDADE DO DELITO. LAUDO TOXICOLÓGICO PRELIMINAR, PROVA TESTEMUNHAL E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. JUNTADA DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. JUNTADA APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionalíssimos, admite a possibilidade de condenação por ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas mesmo sem a juntada do laudo toxicológico definitivo aos autos. Precedentes.
2. Na hipótese, a materialidade do ato infracional foi comprovada com base no laudo toxicológico preliminar (emitido por perito criminal), da prova testemunhal e, especialmente, da confissão espontânea do menor.
3. Agrado regimental não provido.

### VOTO

#### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

Não obstante o esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Esta Corte Superior de Justiça tem entendido, **em casos excepcionalíssimos**, pela possibilidade de condenação por ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas mesmo sem a juntada do laudo toxicológico definitivo aos autos.

Exemplificativamente, menciono o **REsp n. 1.372.100/SC** (DJe 8/5/2015), de minha relatoria, em que se entendeu devidamente comprovada a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materialidade delitiva porque houve a juntada do laudo definitivo dois dias após a sentença; ainda, o **HC n. 339.736/SP** (DJe 10/2/2016), de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, em que a própria defesa dispensou a juntada aos autos do laudo definitivo, de modo que a materialidade do tráfico de drogas ficou devidamente comprovada por diversos outros meios robustos de prova.

Na hipótese, **a materialidade do ato infracional foi comprovada com base no laudo toxicológico preliminar (emitido por perito criminal), na prova testemunhal e, especialmente, na confissão espontânea do menor.**

Há de se destacar que **o laudo toxicológico definitivo** (fls. 107-108), **aparentemente elaborado antes do édito condenatório, foi juntado aos autos após a prolação da sentença.** Deve ser ressaltado também que a ausência do referido laudo ao tempo da sentença não foi impugnada pela defesa nas razões do recurso de apelação.

Sobre o tema, cito ainda os seguintes julgados:

[...]

1. A materialidade do ato infracional análogo ao crime de drogas ser suportada por laudo de constatação, quando permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, pois elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes, mormente quando aliada à prova testemunhal e à confissão do menor e do imputável, preso na mesma ocasião, sobre a natureza da droga apreendida. [...]

3. Agravo regimental improvido. (**AgInt no REsp n. 1.558.230/MG**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 16/3/2017, destaqui)

[...]

III - **A jurisprudência desta Corte entende possível a comprovação da materialidade do ato infracional, equiparado a tráfico de drogas, por outros meios de prova, não sendo imprescindível a realização de exame toxicológico definitivo** (precedentes).

IV - *In casu*, verifica-se que o MM. Juiz de primeiro grau, adstrito às provas dos autos (laudo preliminar de constatação da droga, testemunhas e declarações dos próprios pacientes) afastou qualquer dúvida quanto à materialidade do ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, aplicando aos adolescentes as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade.

Habeas Corpus não conhecido. (**HC n. 312.888/AL**, Rel. Ministro



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Felix Fischer**, 5ª T., DJe 25/8/2015, destaquei)

Assim, em vista da excepcionalidade do caso concreto, deve-se salientar a presença de elementos suficientes a demonstrar com segurança a materialidade delitiva, o que justificou o provimento do recurso especial para restabelecer a sentença de primeiro grau, que considerou devida a imposição de medida socioeducativa ao menor.

Cabe o registro de que não incide na hipótese o óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ, haja vista que a decisão agravada está alinhada ao entendimento jurisprudencial desta Corte Superior.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0090271-2

**AgInt no**  
**AREsp 1.083.449 /**  
**MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01280326220158130518 051815128032 10518150128032 10518150128032001  
10518150128032002 10518150128032003 10518150128032004 1280326220158130518  
51815128032

EM MESA

JULGADO: 19/10/2017  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AGRAVADO : L M DE P F S (MENOR)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação  
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas  
Afins

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : L M DE P F S (MENOR)  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.